



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.001184/2007-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.253 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO PARANAÍBA, NOROESTE E OESTE DE MINAS LTDA - UNICRED INTEGRAÇÃO DE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESONERAÇÃO CSLL ANTERIOR A 2005. SUMULA CARF Nº 83. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do §3º do art. 67 do Regimento Interno vigente, não pode ser conhecido o Recurso Especial tirado contra Acórdão que adotou entendimento estampado em Súmula deste CARF.

In casu, a Turma Ordinária adotou o mesmo entendimento consubstanciado no teor da Súmula CARF nº 83: *O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 317 a 3368) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão nº 1201-00.350 (fls. 304 a 313), proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 10 de novembro de 2010, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Confira-se a ementa do referido v. Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

DECADÊNCIA - Em razão da existência de declaração e apuração de saldo negativo e ausência de lucro quanto aos atos não cooperativos, há que se aplicar o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, extinguindo-se o crédito tributário de março e junho de 2002.

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO – OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LIQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA

A base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71, mesmo antes da edição da Lei n. 10.865/2004. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, § 1º, embora tenha mencionado as cooperativas de crédito, não descaracterizou a roupagem jurídica dos atos cooperativos quanto à não incidência da CSLL. Recurso Provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamento de ofício de CSLL, supostamente devida no ano-calendário de 2002, referente a diversas rubricas das atividades da Contribuinte (cooperativa), não ofertadas à tributação, defendendo a Fiscalização que somente a partir de 1º de janeiro de 2005 as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica de regência, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da Contribuição em questão.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização federal em face da Cooperativa de Crédito dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Araxá Ltda. — Unicred Araxá, em 25/08/2007, em que cobra a ausência de pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro, nos quatro trimestres do ano-calendário de 2002, aplicando-se multa de ofício no valor de 75%, acrescido de juros de mora (Selic).

A fiscalização identificou os valores ora cobrados a título de CSLL quando comparou os valores declarados em DCTF e apurados em DIPJ.

A divergência, segundo a fiscalização, está baseada nos seguintes fundamentos:

“Com relação à incidência da CSLL, a legislação em vigor à época dispõe que são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária. Assim, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é devida por todas as sociedades cooperativas -e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não (art. 10 da Lei 8.212/91, art.4º da Lei nº 7.689/88 e IN SRF nº 198/88);

Por disposição dos arts. 39 e 46 da Lei nº 10.865/04, **somente a partir de 1 de janeiro de 2005**, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL.

Dessa breve exposição, conclui-se que a isenção da CSLL sobre os atos cooperativos só teve efeitos a partir de 01/01/2005 e, portanto, no período fiscalizado — ano-calendário 2002 — a cooperativa ainda não poderia gozar das benesses deste instituto legal.”

Destaca-se ainda no trabalho fiscal a constatação da ausência de segregação na escrituração contábil dos atos cooperativos e atos não cooperativos, razão pela qual o Lucro Líquido informado no LALUR refletiu a apuração do resultado contábil do período de todas as operações efetuadas.

Com isso, a base de cálculo considerara pela fiscalização para a incidência da alíquota de 9% da CSLL (8% mais o adicional de 1%, conforme arts. 6º, II e 7º, MP 2.158-35/2001), com multa regulamentar de 75%, é aquela informada no LALUR, com:

(i) *Adição dos valores relativos às despesas de provisões (contas nº 8.1.8.30.30.001, nº 8.1.8.30.30.005 . e nº 8.3.9.90.00.000 — fls. 42, 48, 54 e 59), uma vez que, a partir de 01/01/1997, são vedadas as deduções de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário (art. 14, Lei 9.430/96);*

(ii) *Exclusão dos valores relativos às reversões de provisão (conta nº 7.1.9.90.30.000 — fls. 38, 44, 50 e 55), uma vez que sua constituição foi considerada indedutível.*

Por fim, aponta ainda no relatório da fiscalização que a exclusão relativa a "Resultado não tributável das sociedades cooperativas" constante do item 2.1 do LALUR foi desconsiderada.

Os documentos solicitados pela fiscalização foram todos apresentados pela contribuinte, sendo apresentado memória de cálculo da incidência da CSLL sobre os atos não cooperativos.

Em 24 de setembro de 2007, a contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que:

a) ocorreu a decadência quanto aos lançamentos dos meses de março e junho de 2002, considerando o fato de que somente foi notificada do AIIM em agosto de 2007, devendo ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois o prazo decadencial se inicia da ocorrência do fato gerador;

b) transcreve jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a decadência, no qual aplicou-se o artigo 150, § 4º do CTN;

c) questiona ainda que a fiscalização está cobrando o pagamento de CSLL sobre os atos cooperativos praticados entre a impugnante e seus cooperados, o que é vedado nos termos do artigo 146, inciso II “c” e artigo 174, § 2º, ambos da CF/88.

d) aponta ainda em sua defesa que as sociedades cooperativas são um tipo societário de natureza jurídica própria, disciplinadas pela Lei n. 5.764/1971, cujo objetivo-fim é a prestação não lucrativa de serviços aos seus próprios cooperados, sendo atribuição da Assembléia Geral a deliberação sobre as sobras e despesas que serão distribuídas e rateadas entre os associados, conforme dispõe o artigo 44, inciso II, da referida Lei;

e) informa que no caso específico das cooperativas de crédito, o lucro só é auferido quando em operações com não associados, a cooperativa contabilizará o respectivo resultado em separado para cálculo da CSLL;

f) argumenta ainda que não há lucro nas sociedades cooperativas de crédito para fins de tributação pela CSLL, sendo que as sobras são aplicadas em fundos obrigatórios e distribuídas aos associados;

g) por fim, aponta que antes da promulgação da Lei 10.865/2004, os órgãos julgadores de segunda instância da Secretaria da Receita Federal e o Superior Tribunal de Justiça, já entendiam que a CSLL não incide sobre atos cooperativos, por não serem considerados resultados de lucro e sim de sobras;

h) em seu pedido, pelo o reconhecimento da decadência e o cancelamento do Auto de Infração em razão da não incidência da CSLL sobre as sobras e receitas dos atos cooperativos.

Juntou nos autos cópia do Estatuto Social da Cooperativa e a Ata da Assembléia Geral Ordinária.

Em decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora, foi mantido o lançamento fiscal, adotando-se a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL. DECADÊNCIA. Com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, a constituição dos créditos da seguridade social passa a observar as regras contidas no CTN, observando no caso de lançamento por homologação àquela contida no § 4º do art. 150 e subsidiariamente o art. 173, como neste caso.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO O tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764/71 se aplica às cooperativas de produção, de trabalho e não à cooperativa de crédito, a qual está jungida às disposições dos arts. 192, VIII, e 22, VI e VII da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11.04.1992, do Banco Central.

Além do mais não há lei específica isentando as cooperativas, de quaisquer natureza (de produção, de trabalho ou de crédito), da Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que se trate de resultados advindos de operações com cooperados.

Lançamento Procedente.”

Participaram do julgamento os ilustres julgadores, Alexandre de Oliveira Terra, Luiz Venâncio Guida, Marcelo Cuba Netto e Robson Marcos Schreider.

Irresignada com a decisão administrativa da Delegacia de Julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 26 de junho de 2009, alegando em síntese os mesmos fundamentos trazidos na impugnação, acrescentando ainda:

a) que a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, independe do recolhimento, sendo que o tipo de lançamento a que se sujeita determinado tributo não se modifica em função da atividade do contribuinte;

b) ainda quanto à questão da decadência traz fundamento novo quanto à aplicabilidade do artigo 150, § 4º, do CTN, pois nos casos de tributos lançados por homologação, a contagem do fato gerador é regra especial que sobreleva à regra geral prevista no artigo 173, I. Portanto, nos casos de conflito aparente entre norma especial e norma geral, deve prevalecer a primeira;

c) quanto à incidência da CSLL sobre os atos cooperativos, afirma a Recorrente que Cooperativa age como mandatária do cooperado, não praticando fato gerador algum, não alocando riqueza própria alguma, sendo que a incidência tributária recai apenas na pessoa física do cooperado;

d) as cooperativas não estão sujeitas à CSLL em relação aos seus atos cooperativos porque seus "resultados positivos" se denominam sobras e não lucro, mas porque tais "resultados positivos" não lhes pertence, pertence aos seus cooperados (a cooperativa é mandatária destes), os quais serão tributados;

e) no caso específico das sociedades cooperativas, não há que se falar na base tributável da CSLL, na realidade jurídica do conceito de lucro, impossível de alteração legal no próprio contexto do artigo 110 do CTN, eis que o lucro caracteriza-se como o resultado econômico ou jurídico auferido pelas pessoas jurídicas de fins empresariais, em ciclos determinados, decorrente de sua atividade econômica;

f) que o artigo 111 da Lei nº 5.764/71 excluir toda e qualquer incidência tributária sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos (sobras), incluindo-se apenas os resultados positivos (lucro) decorrentes de atos não cooperativos (artigos 85, 86 e 88);

g) quanto ao fato de ser cooperativa de crédito, alega que o ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos. Observe-se que aqui a movimentação de dinheiro é diferente das demais cooperativas, porque a captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras não são eventuais e sim da íntima e própria essência do ato cooperativo, que tem por objeto o próprio dinheiro;

h) que a cooperativa de crédito não é banco, mesmo possuindo características financeiras, mantém as características de cooperativa, sujeitas à Lei n. 5.764/71;

i) descreve jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes e do STJ sobre o tema;

j) Em seu pedido, requereu a realização de perícia, apontando os quesitos para tanto, bem como nomeia assistente técnico. Seguem os quesitos formulados: 1) A autuação em questão decorre da (i) captação de depósitos somente de associados; (ii) concessão de créditos e garantias, somente a associados; (iii) de aplicações financeiras de recursos de cooperados no mercado financeiro?

Gentileza enumerar eventual existência de outras rubricas. 2) Esses recursos, acrescidos do proporcional rendimento financeiro (no caso das aplicações financeiras), retornam aos cooperados (são a eles devolvidos)? 3) Favor o Sr. Perito informar se as sobras cooperativistas (resultado do ato cooperativo compreendido como captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras, na central e no mercado, em favor de tais associados) foram objeto de exigência da CSLL. 4) Decotados da exigência os valores que compõem o ato cooperativo da Recorrente, objeto de mera intermediação pela cooperativa em nome dos seus cooperados, e considerando exclusivamente o resultado da eventual prática de atos não cooperativos, qual o lucro que remanesce na cooperativa?

k) Por fim, pede o reconhecimento da decadência quanto aos dois primeiros trimestres de 2002, afirmando ser inaplicável o artigo 173, inciso I, do CTN, conforme constou na decisão recorrida, e no mérito pede o cancelamento do lançamento fiscal, haja vista estar sob o manto da nulidade, pois não há que se falar em lucro nas sobras decorrentes de atos cooperativos, o que exclui a cobrança da CSLL.

Juntou no Recurso Voluntário planilha de apuração dos resultados do ano-calendário de 2002, onde aponta receitas diretas de ato cooperativo e receitas de atos não cooperativos; cópia do Estatuto Social da Cooperativa; Ata da assembléia Geral Ordinária e Extraordinária.

Este é o relatório!

Como visto, a DRJ negou provimento à Impugnação da Contribuinte (fls. 179 a 185), endossando o fundamento da Autoridade Tributária, de que não haveria em se falar de qualquer *isenção* no ano-calendário de 2002. Inconformada, a ora Recorrida apresentou *Apelo* voluntário a este E. CARE, reiterando suas alegações de defesa, defendendo a decadência parcial do crédito tributário e a desoneração das operações colhidas em relação à CSLL, mesmo antes de 2005.

Conforme inicialmente mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo* deu provimento ao *Apelo* da Contribuinte, reconhecendo, preliminarmente, a ocorrência da caducidade alegada, nos termos do art. 150, §4º, do CTN e, no mérito, a existência da *não incidência* da CSLL, antes mesmo de 2005.

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial sob apreço, demonstrando a suposta divergência jurisprudencial quanto à decadência, requerendo a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN e defendendo o fundamento da Autuação de que, à época dos fatos, nenhum ato ou negócio das cooperativas estaria desonerado pela CSLL.

Processado o Recurso Especial, este foi admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 388 a 390, entendendo que, em relação a ambas matérias combatidas, haveria a similitude fática necessária e estaria expresso o dissídio jurisprudencial por meio dos v. Acórdãos paradigmas trazidos .

Cientificada, a Contribuinte ofertou suas Contrarrazões (fls. 401 a 419), questionando o conhecimento do *Apelo* especial da Fazenda Nacional, assim como pugnando pela manutenção do v. Aresto combatido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento estava sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do RICARF, instituído pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações.

Como antes relatado, a Contribuinte questiona o conhecimento do *Apelo* fazendário, demonstrando, primeiramente, que a decisão contida no v. Acórdão nº 1201-00.350 estaria precisamente alinhada com os termos da Súmula CARF nº 83.

Pois bem, analisando os autos, confirma-se que o v. Acórdão ora recorrido, realmente, está em perfeita consonância com aquilo estampado na Súmula CARF nº 83, de modo que a pretensão recursal da Recorrente (e o próprio fundamento jurídico do lançamento de ofício) colide frontalmente com o seu teor.

Confira-se trecho da própria ementa e a fundamentação do v. Acórdão nº 1201-00.350 para a manutenção da multa qualificada:

(...)

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO – OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LIQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA

A base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71, mesmo antes da edição da Lei n. 10.865/2004. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, § 1º, embora tenha mencionado as cooperativas de crédito, não descaracterizou a roupagem jurídica dos atos cooperativos quanto à não incidência da CSLL. Recurso Provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

(...)

Quanto à questão de mérito em relação às cooperativas de crédito somente passaram a serem isentas da CSLL a partir de 1º de janeiro de 2005, com a edição da Lei nº. 10.685/04, artigos 39 e 46, discordamos do entendimento da fiscalização e dos ilustres julgadores de primeira instância administrativa.

Isso porque, o artigo 111, combinado com os artigos 79, 85, 86 e 88 da Lei n. 5.764/71, conjugado com o artigo 195, inciso I, alíneas “b” e “c” e artigo 2º da Lei n. 7.689/88, que instituiu em nosso ordenamento jurídico a contribuição social sobre o lucro, permite considerarmos que as sobras dos atos cooperativos não se confundem com os conceitos de receita ou lucro apontados nos atos não cooperativos, descaracterizando a incidência da contribuição social (caso de não incidência), em total respeito ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, visto que lucro e receita e sobras apresentarem conceitos de direito privado distintos.

(...)

E mais, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 5.764/71, as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso expressão “cooperativa” em sua denominação.

No sentido de considerar a não incidência da CSL sobre os atos cooperativos, cumpre trazer o entendimento do E. Conselho Superior de Recursos Fiscais do extinto E. Conselho de Contribuintes, hipótese que enfrentou fatos geradores antes mesmo da edição da Lei n. 10.685/2005 [SIC]:

[EMENTAS]

(destacamos)

Claramente, o v. Acórdão ora recorrido entendeu que, desde a sua instituição, a CSLL não incidiria sobre os atos cooperativos praticados pela sociedades tratadas na Lei nº 5.764/71, então, *antes mesmo da edição da Lei nº 10.685/2005 [leia-se 2004]*.

Por sua vez, confira-se o termos da Súmula CARF nº 83:

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

(destacamos)

E, frise-se, que a Fiscalização partiu da premissa da tributação de todos atos e negócios da cooperativa pela CSLL, desconsiderando a divisão procedida pela Contribuinte, simples e exclusivamente fundamentando o lançamento de ofício na conclusão de *que a isenção da CSLL sobre os atos cooperativos só teve efeitos a partir de 01/01/2005 e, portanto, no período fiscalizado — ano-calendário 2002 — a cooperativa ainda não poderia gozar das benesses deste instituto legal*, não havendo outras acusações e fundamentos.

É evidente que a hipótese apurada nos autos, todo o litígio formado e a fundamentação do v. Aresto combatido se amoldam a tal entendimento sumular deste E. Conselho.

Posta tal ocorrência, revela-se a atração do disposto no §3º do art. 67 do RICARF vigente:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Não há margens para dúvidas sobre a ocorrência de tal hipótese regimental. Observa-se que existe clara e objetiva vedação ao cabimento de Recursos Especial interposto dentro das circunstâncias que agora se apresentam, sendo indevido seu conhecimento.

Muito recentemente, esta mesma C. 1ª Turma da CSRF, por meio do v. Acórdão nº 9101-004.819, de relatoria da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner e votação unânime em relação a tal tema, publicado em 25/03/2020, decidiu por não conhecer de Recurso Especial tirado contra a Súmula CARF nº 118. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. DESMUTUALIZAÇÃO. SUMULA CARF 118. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso concreto, a decisão recorrida adotou o entendimento posteriormente positivado na Súmula CARF nº 118 (“caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial”), não cabendo a interposição de recurso especial contra a posição adotada.

Ainda, lembre-se que a matéria referente a Súmula CARF nº 83 abrange todo o crédito tributário envolvido e a premissa jurídica da Autuação, sendo prejudicial ao tema da decadência.

Por tais motivos, não merece seguimento o Recurso Especial sob apreço.

Nacional. Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator